



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.001729/2008-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.199 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente NEILTON JUNQUEIRA MATOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprovou ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação do comprovante de realização dos dispêndios.

A falta da indicação do endereço nos recibos apresentados para comprovar despesas médicas autoriza à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas declaradas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, que poderá promover as respectivas glosas sem a audiência do contribuinte (arts. 73, caput e §1º, e 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99)).

IRPF. DINHEIRO EM ESPÉCIE. COMPROVAÇÃO DOS DISPÊNDIOS. POSSIBILIDADE.

Os recursos em dinheiro inseridos na declaração de bens, pelo contribuinte, devem ser aceitos para justificar a origem dos recursos, salvo prova em contrário, produzida pela autoridade lançadora de sua inexistência no término do ano-base em que foi declarado, ou ainda, que sua declaração de rendimentos tenha sido apresentada intempestivamente.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, apenas para restabelecer a dedução da despesa médica paga ao cirurgião dentista Wilson Marques - CRO-SP 57.900, no valor de R\$ 2.028,25, da base de cálculo do imposto de renda, ano-calendário 2003, exercício 2004.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2013, exercício de 2014, no valor de R\$ 12.299,11, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida com dependentes, no valor de R\$ 3.816,00, dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 19.859,00, e dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 1.450,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 5.326,60 (fls. 47/63).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 17-34.012, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SPOII (fls. 71/79), transcrito a seguir:

Contra o contribuinte acima qualificado, foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF (fls. 25/31), referente ao exercício 2004, ano-calendário 2003, o qual lhe exige o recolhimento de crédito tributário, conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	5.326,60
Multa de Ofício (passível de redução)	3.994,95
Juros de Mora (cálculo válido até 31/03/2008)	2.977,56
Valor do Crédito Tributário Apurado	12.299,11

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 26/29) foram apuradas as seguintes deduções indevidas:

Dependentes: glosa no valor de R\$ 3.816,00, relativos aos dependentes Flávio Arantes Matos e Daniela Arantes Matos, filhos maiores de 21 anos do contribuinte, pois não foi comprovada a condição de universitários, e Dilma Lane Arantes Junqueira, que apresentou declaração em separado;

Instrução: glosa no valor de R\$ 1.450,00, por não se tratar de despesas com instrução, pago a Management Horizon Br Cons Ltda, CNAE 6204-0-00, Consultoria em Tecnologia da Informação;

Despesas médicas: glosa no valor de R\$ 19.859,00, por falta de comprovação ou de previsão legal. Dos profissionais **Wilson Oliveira Marques, Rogério de Oliveira e Ronaldo Ferreira** não houve comprovação do efetivo pagamento; Mariângela Terra Nogueira, Maxclin Ltda e Hospital São Lucas Ltda tratam-se de despesas com não dependentes; Sindicato dos Empregados do Comércio de Rib. Preto não comprovou tratar-se de despesa médica;

Em sua impugnação tempestiva (fl. 1), de acordo com o despacho de fl. 34- verso, o contribuinte:

- solicita **impugnação parcial** da Notificação de Lançamento, referente aos itens 1 a 3 do Termo de Intimação Fiscal (fls. 3/4), quais sejam: despesas médicas relativas aos profissionais Wilson Oliveira Marques (R\$ 5.101,00), Rogério de Oliveira (R\$ 5.000,00) e Ronaldo Ferreira (R\$ 4.800,00);

- atendeu à solicitação da fiscalização, apresentando carta com as justificativas referentes àqueles itens, anexando, não só os documentos solicitados no manual de orientação da Receita Federal, mas também os extratos bancários, radiografias dos implantes dentários, prescrição médica para o caso da fisioterapia, orçamentos dos tratamentos dentários e recibos médicos. Pede o deferimento da impugnação.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SPOII, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação parcial apresentada, mantendo parcialmente as glosas em relação aos profissionais Wilson Marques, cirurgião dentista, no valor de R\$ 2.028,25, e Ronaldo Ferreira, fisioterapeuta, no valor de R\$ 4.800,00, reduzindo o saldo de imposto suplementar a pagar para o valor de R\$ 1.877,97.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 28/08/2009 (fls. 85), o contribuinte interpôs, em 30/09/2009, recurso voluntário (fls. 89/93), trazendo os argumentos a seguir sintetizados:

Recorro a este Conselho de Contribuinte por estar inconformado e injustiçado pela decisão do Acórdão no. 17-34012 - proferido pela T. Turma da DRJ/SF'0II, **no que se refere à manutenção parcial da glosa das despesas médicas que tive no ano de 2003**, em detrimento de toda documentação legal e idônea que apresentei e sem que a Receita apresentasse qualquer motivo de relevância para duvidar da veracidade desta documentação, e conforme consta nos autos.

Solicito a este Conselho de Contribuinte observar que na folha 03 deste acórdão, logo no primeiro parágrafo, a T. Turma ratifica que foi atendido a solicitação da fiscalização, onde apresentei carta com as justificativas referentes aos itens 1 a 3, anexando não só os documentos solicitados no manual de orientação da Receita Federal, mas também extratos, radiografias dos implantes, prescrição para o caso da fisioterapia, orçamentos dentários e recibos médicos. Embora concordando a mesma me penaliza de forma injusta, deixando de atentar para as justificativas apresentadas na minha carta de impugnação a saber:

1. Profissional **Wilson Marques**: Apresentei todos os documentos possíveis desde orçamentos, recibos, radiografias dos implantes e paguei em 4 prestações, sendo a primeira em dinheiro vivo, pois como justifiquei, eu tinha este dinheiro em casa, e que foi fruto do meu trabalho assalariado e devidamente declarado à receita, quando dos ajustes anuais. **Anexo a minha declaração de bens de 2003, onde pode ser visto que eu tinha em domicílio, quantia bem superior ao valor de R\$ 2.028,25, glosado pela receita.**

2. Profissional **Ronaldo Ferreira**: Explico por parte, conforme acima: Item a) **Falta de endereço nos recibos é fato, foi uma falta do profissional e minha por não tê-la observado**, mas somente agora, após decorridos quase 5 anos é que a 9ª Turma observou esta falha, e se a mesma tivesse sido comunicada logo na primeira notificação em 2005, já teríamos corrigido. Informo-lhes que o endereço atual do Profissional Ronaldo Ferreira é Rua Avelino Jorge do Nascimento, 231, CEP 68.401-216 Bairro Roosevelt, Uberlândia, Minas Gerais. O mesmo pode ser contactado e ratificar a veracidade da prestação dos serviços de fisioterapia em meus pais. Item b) A data da emissão do atestado do neurologista somente foi em 13/08/2007, por que a Receita Federal, setor de fiscalização orientou-me, quando da notificação, que este documento era necessário para atestar a veracidade do serviço prestado pelo fisioterapeuta. Nesta data, como informado, meus pais já não eram mais vivos, faleceram em meados de 2004 (os dois), portanto solicito reconsiderarem, pois não foi fácil localizar no hospital dentro de tantos relatórios, o médico responsável e o mesmo também teve que consultar seus arquivos para fornecer um documento do qual ele se responsabilizaria perante a qualquer investigação. Item c) Comprovação do pagamento: Vide o item 1 do profissional Wilson Marques, **a comprovação é a mesma, tinha dinheiro em domicílio e o utilizei para pagamentos diversos.**

Senhores Conselheiros, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados neste Recurso:

a) O meu direito de fazer pagamentos em dinheiro em moeda nacional, **assim como meu direito manter dinheiro em espécie no domicílio, desde que a origem deste dinheiro possa ser comprovado**, conforme tenho feito nas minhas declarações, inclusive a de 2003.

Assim, solicito a este Conselho, do fato de ser verdadeiro, considerar o pagamento em dinheiro e cuja origem da reserva em domicílio está comprovada, conforme demonstrado no anexo abaixo citado.

b) A Delegacia da Receita Federal Ribeirão Preto, não apresentou nos autos motivos embasados e com convicção para glosar as despesas medicas dos profissionais Wilson Marques e Ronaldo Ferreira. Assim, cito abaixo, alguns acordões em que este Conselho de Contribuinte atuou, como exemplo do meu caso.

(...)

Assim, em face da Receita Federal RP não ter apresentado elementos de convicção e a não existência de indícios veementes da não execução dos serviços, rogo a este Conselho a Presunção de veracidade dos recibos e a boa-fé a meu favor.

Pugna, ao final, pela improcedência e insubsistência da exigência fiscal, e o cancelamento do lançamento efetuado. Instruí a peça recursal com cópia parcial de sua DAA/2004, relativa a situação da Declaração de Bens e Direito (fls. 95).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa das despesas médicas declaradas:

O Recorrente deduziu, na declaração de rendimentos (fls. 44/53), os valores de despesas médicas por ele suportadas no ano-calendário de 2003, exercício de 2004, dentre as quais os pagamentos realizados aos profissionais Wilson Marques, cirurgião dentista, e Ronaldo Ferreira, fisioterapeuta. A fiscalização, por seu turno, não acatou parcialmente as despesas com Wilson Marques – não apresentou prova do pagamento da parcela no valor de R\$ 2.028,25 - e integralmente as despesas com Ronaldo Ferreira – porquanto os comprovantes apresentados não especificaram o endereço profissional do prestador dos serviços, bem como não houve prova dos dispêndios realizados – qualificando-os como não hábeis a comprovar os pagamentos das despesas realizadas, não possuindo, por esse fato, efeitos probantes perante o Fisco.

Buscando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente apenas informou na peça recursal o endereço do fisioterapeuta, bem como argumentou que os pagamentos pendentes foram realizados em espécie, sobretudo diante do fato de possuir dinheiro em casa, situação esta, aliás, regularmente declarada na declaração de ajuste anual do exercício de 2004.

É pertinente registrar que na decisão recorrida houve questionamentos acerca da idoneidade dos recibos apresentados, sobretudo quanto a impossibilidade de se aferir o **endereço** do profissional Ronaldo Ferreira, bem como na ausência de comprovação efetiva dos dispêndios realizados em relação à Ronaldo Ferreira e Wilson Marques (fls. 71/79).

Entendeu a DRJ/SPOII que *“a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, portanto, condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos, sobretudo quando restar dúvida quanto idoneidade do documento”* (fls. 77).

Pois bem, razão parcial assiste ao Recorrente.

Visando comprovar os pagamentos realizados, o contribuinte trouxe aos autos, ainda em sede de impugnação, cópia de sua movimentação financeira (fls. 39/43), bem como alegou ter declarado na DAA/2004 possuir *“dinheiro em espécie moeda nacional”* em sua residência, fazendo assim prova da disponibilidade financeira, informação tal, inclusive, trazida desde a peça impugnatória, e que não mereceu qualquer manifestação fiscal, quedando-se silente neste ponto a autoridade lançadora.

Consoante exposto, levando-se em conta que o ônus da prova se deslocou ao Fisco, e diante da ausência de razões em contrário, merece acolhida as informações lançadas na

declaração de ajuste anual (fls. 95), presumindo-se também que foi apresentada tempestivamente.

Com efeito, ante a comprovação da origem dos recursos utilizados no pagamento realizado, restabeleço a dedução das despesas médicas alusivas ao tratamento odontológico realizado pelo profissional Wilson Marques, **no valor de R\$ 2.028,25**.

Por outro lado, observo que em relação ao tratamento fisioterápico, além da falta de comprovação dos dispêndios, não se vislumbrou nos recibos apresentados o endereço do profissional prestador dos serviços, cujo dado é exigido no inciso III do § 2º da Lei nº 9.250/95, sendo este requisito essencial para validar os documentos comprobatórios apresentados.

Vale salientar, que embora possa parecer de somenos importância a informação do endereço, ela proporciona, em casos de necessidade, o aprofundamento de investigações, por meio de diligências ao local do suposto atendimento profissional. Neste ponto, o informe trazido pelo Recorrente na peça recursal não se mostra suficiente para suprir a falha apontada ou mesmo validar os recibos apresentados, a qual deveria se dar com emissão de novo recibo ou declaração prestada pelo profissional, confirmando o endereço, tal qual requerido na legislação de regência.

Assim, não restando suprida a falha, mediante a apresentação de documento hábil a demonstrar o endereço profissional do fisioterapeuta Ronaldo Ferreira – e, diga-se de passagem, somente por este motivo – deverá ser mantida a glosa no particular, ao teor da previsão contida na legislação de regência.

Por fim, quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improficuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, somente para restabelecer a dedução da despesa médica paga ao cirurgião dentista Wilson Marques – CRO-SP 57.900, no valor de R\$ 2.028,25, da base de cálculo do imposto de renda, ano-calendário 2003, exercício 2004.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto